



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 486 /2009

Dispõe sobre a instituição da verba indenizatória destinada a cobrir despesa inerente ao exercício do mandato parlamentar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica estipulado o valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a verba indenizatória instituída pela Resolução nº 438, de 9 de outubro de 2001, destinada à cobertura de despesas realizadas em razão de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

§1º - O valor estipulado no *caput* deste artigo somente poderá ser alterado mediante resolução previamente aprovada.

§2º - O valor previsto no *caput* deste artigo é mensal, sendo vedado o adiantamento referente a verba indenizatória de mês vindouro ou a acumulação, total ou parcial, da verba indenizatória de mês atual para mês futuro.

§3º - É vedada a aquisição de material permanente com valor da verba indenizatória.

Art. 2º - A verba indenizatória será vinculada à cobertura das seguintes despesas:

I – combustível e lubrificantes automotivos utilizados em decorrência do exercício do mandato parlamentar (gasolina, álcool, diesel, óleo, graxa);

II – serviços de manutenção de veículo utilizado no exercício do mandato (exceto limpeza de veículo);

III – material para manutenção de veículo tais como pneu e peças (exceto antenas, tapetes, alarmes, calota, som, peças para ar condicionado e outros não essenciais ao funcionamento do veículo);

IV – locação de veículo;

V – papel reprográfico (papel A4 ou similar);

VI – suprimentos de informática e serviços (cartuchos, recarga de cartuchos, disquetes, CDs e similares);



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

VII – material gráfico (cartão de visita, blocos, pastas em geral, carimbos, agendas e similares) e seus respectivos serviços;

VIII – material para fotografia e filmagem e respectivos serviços (álbuns de solenidades, visitas vinculadas ao serviço do mandato);

IX – serviços de encadernação e emolduramento;

X – serviços de comunicação (correios e telégrafos);

XI – assinatura de jornais ou periódicos;

XII – matrícula em curso, congresso, seminário ou equivalente;

XIII – passagens aéreas ou rodoviárias, serviços de táxi, transporte urbano, hospedagem e alimentação em razão da despesa descrita no inciso XII ou em razão de outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, tais como audiências oficiais com autoridades políticas e outras;

XIV – serviços de reprografia.

§1º - Para que o parlamentar perceba a indenização das despesas decorrentes do uso de veículos no exercício do mandato, descritas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o parlamentar deverá, antecipadamente, registrar as placas dos veículos que serão utilizados na atividade parlamentar, na Câmara Municipal, devendo os veículos estarem licenciados no Detran em nome do parlamentar.

§2º - No caso de manutenção de veículo, decorrente de abalroamento, capotagem, etc., o pagamento dos reparos amparados por esta resolução só será autorizado se for apresentado o respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

§3º - A locação de veículo, prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será permitida em razão de atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, devendo comprová-las na apresentação do requerimento para reembolso, quando:

I - se comprovar que os veículos registrados pelo parlamentar estiverem impossibilitados para o uso em decorrência de manutenção mecânica ou consertos, tais como lanternagem, pintura, etc;

II – o Vereador estiver em outra cidade por motivo de curso, congresso, seminário ou outros eventos inerentes ao exercício do mandato parlamentar, tais como audiências oficiais com autoridades políticas e outros;

III – o Vereador não possuir veículo próprio.

§4º - Para reembolso do valor gasto com serviços de reprografia, descrito no inciso XIV, o parlamentar deverá apresentar ao menos uma cópia de cada material reprografado para cada 50 (cinquenta) cópias efetuadas, para ser arquivado juntamente com o requerimento pela Câmara Municipal.

§5º - Para reembolso do valor gasto com despesas descritas no inciso VII, o parlamentar deverá apresentar ao menos uma cópia de cada material para ser arquivado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

§6º - É vedado à Câmara Municipal arcar com despesas de natureza descrita no *caput* deste artigo, a que título for.

Art.3º - Para o parlamentar receber a verba indenizatória de que trata esta resolução, deverá apresentar, mensalmente, requerimento nesse sentido, instruído com os documentos fiscais das despesas havidas.

§1º - Entendem-se, para fins desta resolução, como documentos fiscais as notas fiscais ou documentos correspondentes, nos termos da lei.

§2º - O requerimento mencionado no *caput* deste artigo deverá ser apresentado à Controladoria e à Presidência da Câmara, devendo obedecer a padrão estabelecido pela Câmara, podendo ser apresentado uma única vez em cada mês até o dia 30 respectivo.

§3º - No mês de dezembro de cada ano, a data limite para apresentação do requerimento será o dia 15, de forma a viabilizar os procedimentos de encerramento do exercício financeiro.

§4º - Não será devida a indenização em razão de despesas ocorridas após as datas referidas nos parágrafos anteriores.

Art. 4º – Os documentos fiscais somente serão considerados válidos para fins de recebimento da verba indenizatória, se:

- I – forem originais, em primeira via;
- II – estiverem isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;
- III – forem emitidos em nome do Vereador;
- IV - estiverem datados com dia do mês em curso;
- V - tiverem discriminado o material adquirido ou o serviço prestado, respeitada a lista do art. 2º;
- VI - indicarem, clara e precisamente, o nome, o endereço completo e o CNPJ ou o CPF do beneficiário;
- VII - tiverem a declaração de quitação correspondente;
- VIII – constarem o número da placa do veículo, se o gasto for em função dele;
- IX – para a comprovação de despesas com contratação de profissional autônomo, será exigido Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).

§1º - Somente será admitido recibo quando o emitente respectivo estiver dispensado de emissão de nota fiscal por força da lei;

§2º - No caso de passagem aérea para deslocamento em razão de curso , congresso, seminário ou equivalente, ou em razão de outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, poderá ser apresentado o bilhete correspondente emitido em nome do vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

§3º - No caso de passagem rodoviária para deslocamento em razão de curso, congresso, seminário ou equivalente, ou em razão de outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, deverá ser apresentado o bilhete emitido pela empresa de transporte correspondente.

§4º- No caso de despesas com passagem, transporte urbano, hospedagem ou alimentação será obrigatório, além das demais regras previstas nesta resolução, a juntada de:

I – se se tratar de despesas em razão de curso, congresso, seminário ou equivalente, o comprovante respectivo deverá estar acompanhado de prova de matrícula e participação efetiva;

II - se se tratar de despesas em razão de viagem para outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, tais como audiências oficiais com autoridades políticas e outras, o comprovante respectivo deverá estar acompanhado de relatório que detalhe a atividade e o local correspondentes.

Art. 5º – A Controladoria e a Presidência da Câmara Municipal analisará os comprovantes fiscais acostados a cada requerimento, cabendo-lhes verificar o cumprimento das regras formais do artigo anterior.

§1º - A responsabilidade quanto ao conteúdo e adequação de cada comprovante fiscal é exclusivamente de cada Vereador.

§2º - A inadmissão de comprovante fiscal implica o abatimento do valor correspondente da verba indenizatória a que o Vereador tem direito.

§3º - Se o Vereador não gastar a verba indenizatória, total ou parcialmente, em um mês, não terá direito ao ressarcimento correspondente e nem a acumulação para o mês seguinte.

§4º- A regra do parágrafo anterior se aplica também ao caso de falta de apresentação da comprovação obrigatória, total ou parcialmente.

Art. 6º – A análise de que trata o artigo anterior, com o correspondente pagamento da verba indenizatória devida, deverá ocorrer até o dia 05(cinco) do mês subsequente ao de apresentação do requerimento respectivo.

Art. 7º – Qualquer Vereador poderá renunciar ao direito ao sistema de verba indenizatória instituído por esta resolução.

§1º - O Vereador deverá apresentar à Divisão de Contabilidade e Finanças ato de renúncia de que trata o *caput* deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

§ 2º - Caso o vereador tenha renunciado e opte por passar a receber a verba indenizatória de que trata esta resolução, deverá apresentar requerimento nesse sentido à Divisão de Contabilidade e Finanças e fará jus à restituição a partir da data em que for recebido o requerimento.

§3º - O vereador que renunciar nos termos desta resolução terá direito a receber materiais e serviços fornecidos pela Câmara Municipal, nos termos das normas próprias.

Art. 8º- As despesas decorrentes do cumprimento desta resolução serão suportadas pela verba existente no orçamento para custeio ordinário.

Art. 9º - Revogam-se as Resoluções 438/2001, 446/2001 e 452/2004.

Art.10 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *hall* da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 26 de fevereiro de 2009.

Geraldo da Silva Sabino

Presidente

Renato Almeida Costa Faria

Secretário